

## RAZÕES DO VOTO

Durante o controle externo simultâneo de Contas anuais da Secretaria de Transporte, Obras e Pavimentação Urbana, a equipe de auditores da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal, analisou os editais de licitação que tinham como objeto a Pavimentação de Rodovias, relativos ao “Programa MT – Integrado”

No relatório, foram apuradas várias irregularidades que demonstraram restrição à concorrência, ausência de transparência pela não utilização de todos os meios de comunicação, falhas graves nos projetos de engenharia, e ainda, potencial contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço no total de R\$ 49.264.821,18 (quarenta e nove milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e dezoito centavos).

Com base nestas irregularidades, foi firmado um Termo de Ajustamento de Gestão entre a Secretaria e este Tribunal de Contas, sendo homologado por este Plenário no Acórdão n. 1093/2013, em 23/04/2013.

Posteriormente, a equipe técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, elaborou o 1º Relatório de Acompanhamento da Execução do TAG, concluindo após o contraditório, pelo **descumprimento** das cláusulas 2.1.3 (a, b, c, e), 2.2, 2.3, 2.4, e 2.5 do TAG.

Com base neste relatório adotei Medida Cautelar, por meio do Julgamento Singular nº 1375/SR/2014, publicada no Diário Oficial de Contas em 02/09/2014, edição nº 454, pg 12, uma vez que verifiquei estarem presentes os requisitos autorizadores à adoção de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars*, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris*, está presente na comprovação material de que a Secretaria de Obras e Pavimentação Urbana, não cumpriu às seguintes exigências firmadas com este Tribunal no termo de Ajustamento de Gestão: **2013**

*Item 2.1.3, alínea “a” - Que o **COMPROMISSÁRIO** se abstenha de emitir minuta de edital sem avaliação prévia da equipe de engenheiros da Auditoria Geral do Estado – AGE que atuam na SETPU, com base no que determina o mandamento constitucional contido no art. 74, II e IV da Constituição da República Federativa do Brasil e aos arts. 76 e 77 da lei nº 4.320/64;*

*Item 2.1.3, alínea “b” - Que o **COMPROMISSÁRIO** se abstenha de elaborar edital sem os projetos básicos indicados no item 2.1.2. desta cláusula devidamente assinados pela autoridade competente, em cumprimento ao art. 7º, §2, inc. I da Lei 8.666/93 e suas alterações;*

*Item 2.1.3, alínea “c” - Que os editais façam constar a seguinte observação: “Caso a licitante não queira participar da visita coletiva nos dias programados, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a SETPU”.*

*Item 2.1.3, alínea “e” - Que nos editais constem que: “Os materiais betuminosos para execução dos serviços deverão ser cotados separadamente pelo licitante e sobre a aquisição dos mesmos deverá incidir BDI máximo de 15 % (quinze por cento)”. Este item foi descumprido pela SETPU no edital de Concorrência Pública nº 031/2013.*

*Item 2.3 - O **COMPROMISSÁRIO** deverá disponibilizar em sua página da rede mundial de computadores (internet), todos os futuros editais de licitação, bem como dos respectivos projetos básicos para exame dos interessados em participar do certame e da sociedade. E que somente a partir desta providência se iniciará a contagem dos prazos para a realização do certame. Nos termos da Lei 8666/93, toda e qualquer modificação no edital de licitação e de seus anexos devem ser disponibilizados nos mesmos veículos de comunicação, reabrindo-se os prazos legais.*



CERTIFICADO  
ISO 9001  
ABNT

Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Item 2.4 - O **COMPROMISSÁRIO** deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios, o Preço Unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%, conforme determina a Portaria nº 349/2010/DNIT e Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT, padrão nacional de preço de mercado.

Item 2.5 - O **COMPROMISSÁRIO** deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios iniciados a partir da assinatura deste T.A.G. e nos “Boletins de Preços de Obras Públicas” também elaborados a partir da assinatura deste T.A.G., a composição da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) estabelecida por meio da Portaria nº 42/DNIT, de 17 de janeiro de 2011 (D.O.U. de 18/01/2012), ou outra que vier a sucedê-la, (...);

O *periculum in mora*, se assenta no fato de que os contratos firmados, bem como as obras e serviços estão em andamento, sendo que existem contratos que foram pactuados sem obediência aos itens 2.1.3, 2.4 e 2.5 do TAG. O não cumprimento destes termos e tendo em vista a continuidade da execução contratual, sem a correção das irregularidades apuradas, resultam em sobrepreços, causando prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação ao erário estadual.

Sendo assim, este relator, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, não viu outra saída a fim de preservar o interesse público primário e também o secundário, a não ser adotar a medida excepcional, que agora submeto à apreciação deste Egrégio Plenário.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 82, parágrafo único da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE) e artigos 79, III e 297, § 1º da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE), submeto à **HOMOLOGAÇÃO** deste Egrégio



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

Plenário a Medida Cautelar de Sustação de Ato *Inaudita Altera Pars* (doc. digital nº 155000/2014), proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia e adotada, *ad cautelam*, em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, sob a gestão do Cinésio Nunes de Oliveira, com a finalidade de que sejam **suspensos todos os pagamentos referentes aos contratos contidos no Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre a SETPU e este Tribunal de Contas**, até a devida comprovação perante este relator, no prazo de 30 dias, do cumprimento de todas as determinações constantes no relatório técnico de defesa da SECEX Obras, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal (art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT).

Cuiabá, 09 de setembro de 2014.

  
Sérgio Ricardo  
Cons. Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013